



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

LEI Nº 409/94.

=====

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1995 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Anadia-AL, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 46, Inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1995 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução obedecerá as diretrizes estabelecidas pela presente Lei!

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 1995 obedecerá as diretrizes constantes desta lei, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

Pgfo 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

Pgfo 2º - As unidades orçamentárias, inclusive a Câmara Municipal projetarão suas despesas correntes a preço de julho de 1994, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços que se fizerem necessárias remetendo-as ao Poder Executivo Municipal até o dia 15 de agosto do ano em curso, a fim de ser elaborada a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Pgfo 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de Julho de 1994 considerando-se a tendência do presente exercício.

Pgfo 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser penalizados sem que haja um motivo que justifique a paralização.



Pgfo 5º - O pagamento do serviço da dívida pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Pgfo 6º - O município aplicará no mínimo 25% de sua receita resultante de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme determina o Artigo 212 da Constituição Federal.

Pgfo 7º - Da seguridade social.

1 - O Município prestará assistência a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, tendo como objetivo a velhice;

2 - Os recursos destinados a atender a seguridade social serão transferidos pela União, pelo Estado e pelo Município;

3 - O município aplicará no mínimo 10% da receita resultante de impostos na área de saúde, consoante legislação em vigor.

Pgfo 8º - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, inclusive por antecipação da receita.

Art. 3º - O Poder Executivo fundamentado na capacidade financeira do município, procederá à seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo I desta Lei, e as orçará a preço de julho de 1994.

Pgfo Único - Poderão ser incluídos no orçamento programas não alocados nesta lei, desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pelo índice da inflação acumulado no período compreendido entre 1º de julho de 94 à 1º de dezembro de 94.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do Governo para desenvolvimento de programas prioritários.

Art. 6º - As despesas de pessoal não poderão ultrapassar 65% da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 38 das disposições Constitucionais Transitórias).



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

Pgfo 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes provenientes da arrecadação própria e transferências governamentais, excluídas as receitas oriundas de convênios.

Pgfo 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração nas seguintes despesas:

salários,
obrigações patronais,
proventos de aposentadorias e pensões,
remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito,
Remuneração dos Vereadores.


Art. 7º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública desde que prestem serviço na área do município.

Art. 8º - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional de acordo com a Legislação em vigor.

Art. 9º - O Poder Executivo enviará até o dia 30 de outubro o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir, para sanção.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anadia, 25 de agosto de 1994.


José Jerônimo da Silva D'Amase
Prefeito